



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241126 - PR (2025/0380705-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LEANDRO DOS SANTOS CAGNAN
ADVOGADA : LUANNA DA SILVA FURLAN - PR102563

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TESTEMUNHA OCULAR OBRIGADA A MUDAR DE CIDADE. FATO AUTÔNOMO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. É admissível a valoração negativa do vetor “consequências do crime”, nos termos do art. 59 do CP, quando demonstrado que testemunha ocular, por temor de retaliações, foi forçada a mudar de cidade após o fato delituoso.

2. Trata-se de consequência autônoma, grave e concreta, que extrapola o desvalor típico do homicídio e não se confunde com a circunstância do crime, já analisada em outro vetor.

3. Inexistência de bis in idem.

4. Violação ao art. 59 do CP configurada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241126 - PR (2025/0380705-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LEANDRO DOS SANTOS CAGNAN
ADVOGADA : LUANNA DA SILVA FURLAN - PR102563

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TESTEMUNHA OCULAR OBRIGADA A MUDAR DE CIDADE. FATO AUTÔNOMO. BIS IN IDEM INEXISTENTE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. É admissível a valoração negativa do vetor “consequências do crime”, nos termos do art. 59 do CP, quando demonstrado que testemunha ocular, por temor de retaliações, foi forçada a mudar de cidade após o fato delituoso.

2. Trata-se de consequência autônoma, grave e concreta, que extrapola o desvalor típico do homicídio e não se confunde com a circunstância do crime, já analisada em outro vetor.

3. Inexistência de bis in idem.

4. Violação ao art. 59 do CP configurada.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em apelação criminal, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso ministerial, elevando a pena de 17 anos e 6 meses para 21 anos de reclusão, mas afastando a valoração negativa do vetor “consequências do crime” prevista no art. 59 do Código Penal, quanto ao fato de testemunha ocular (Jhonatan Luan da Cruz da Silva) ter mudado de cidade após o crime.

A defesa apresentou contrarrazões, arguindo, entre outros pontos, ofensa às Súmulas 7 e 83 do STJ.

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo que a mudança de cidade da testemunha constitui consequência autônoma do crime, cuja não valoração configura violação ao art. 59 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia reside na interpretação do art. 59 do Código Penal, mais especificamente sobre a possibilidade de valoração negativa autônoma das consequências do crime em razão de uma testemunha ocular ter sido compelida a mudar de cidade por receio de retaliações, após ter presenciado o homicídio praticado pelo réu.

O Tribunal de origem entendeu que tal fato não seria suficiente para justificar agravamento da pena, por configurar mero desdobramento das circunstâncias do crime já analisadas sob outro vetor (presença de terceiros e risco à integridade de inocentes), acrescentando que não houve comprovação robusta da mudança de cidade vinculada exclusivamente ao delito.

Com a devida vênia, essa conclusão não pode subsistir.

É incontroverso que a testemunha Jhonatan Luan da Cruz da Silva foi atingida de raspão durante o homicídio, e, posteriormente, mudou-se para outra cidade, alegando temor fundado por ter testemunhado o crime. Tal fato foi inclusive mencionado na sentença de primeiro grau e em depoimentos judiciais e extrajudiciais constantes dos autos.

As consequências do crime devem ser valoradas negativamente quando se revelam extraordinárias e autônomas em relação ao tipo penal, atingindo terceiros ou causando efeitos sociais e psicológicos relevantes, desde que comprovadas nos autos.

Importa destacar que os vetores “circunstâncias” e “consequências” do crime, embora relacionados, têm campos de incidência distintos no art. 59 do CP.

As circunstâncias referem-se aos elementos objetivos do contexto da ação delituosa, como modo de execução, tempo, lugar e presença de terceiros no momento do fato, aspectos que compõem o cenário imediato do crime. Já as consequências dizem respeito aos efeitos concretos posteriores ao delito, especialmente aqueles que atingem a vítima, seus familiares ou terceiros de modo relevante — como traumas, danos psicológicos, sociais ou econômicos, desde que superem o desvalor típico da infração.

No caso, o ferimento de raspão sofrido pela testemunha, ocorrido no instante do crime, insere-se nas “circunstâncias”. Por outro lado, o deslocamento compulsório da testemunha, por medo, ocorrido após o crime, representa uma consequência distinta e superveniente, que extrapola os elementos ordinários do tipo penal e, por isso, justifica análise autônoma.

Não se trata, aqui, de reavaliação do mesmo fato (ferimento da testemunha) sob dois vetores distintos, o que configuraria bis in idem. Trata-se de evento novo, posterior e distinto: a necessidade de reconfiguração da vida pessoal e social de uma testemunha por medo real e direto do agressor, o que extrapola a gravidade ordinária do homicídio.

Além disso, não se exige que a mudança de cidade decorra exclusivamente do crime. Basta que exista nexos de causalidade relevante e concreto, o que os próprios julgadores reconheceram de modo implícito, ao mencionarem o temor da testemunha e sua saída do Estado do Paraná.

A negativa de valoração desse dado implica violação ao princípio da individualização da pena e ao próprio comando do art. 59 do Código Penal, que impõe análise concreta e fundamentada de cada vetor.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de valoração negativa das consequências do crime, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para nova fixação da pena-base à luz deste entendimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0380705-0

REsp 2.241.126 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00024263220258160084 00036740420238160084 00037274820248160084 24263220258160084
2426322025816008400036740420238160084 36740420238160084 37274820248160084

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : LEANDRO DOS SANTOS CAGNAN

ADVOGADA : LUANNA DA SILVA FURLAN - PR102563

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026